

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Despacho

Mandado de Segurança

Processo nº 2091154-12.2016.8.26.0000
Relator(a): **RUBENS RIHL**
Órgão Julgador: **1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**
Impetrante: ESTADO DE SÃO PAULO e CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA
Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR TEMPORÁRIO DA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pelo CEETEPS – CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA contra ato praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ CORREGEDOR TEMPORÁRIO DA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM HELY LOPES MEIRELLES, Dr. Luis Manuel Fonseca Pires, que disciplinou a forma e impôs condições para o cumprimento da r. decisão concessiva de liminar proferida nos autos do processo n.º 1019463-87.2016.8.26.0053, da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que determinou a reintegração de posse do imóvel sede da autarquia estadual autora (fls. 93/95).

Sustentaram, em resumo, que, nos termos do Provimento n.º 1380/07 do Conselho Superior da Magistratura, fica claro o caráter eminentemente administrativo da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados das Varas da Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Capital. Entretanto, o ato coator teria clara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

natureza jurisdicional, com comandos abusivos.

Asseveram que, mesmo que se entenda a r. decisão proferida pelo Magistrado que disciplinou a forma e impôs condições para cumprimento da liminar como de cunho administrativo, seria cabível a impetração do mandado de segurança, em razão de sua manifesta ilegalidade e abusividade.

Defendem que o manejo do mandado de segurança é a medida cabível para o combate da referida decisão, pois a hipótese não está enquadrada naquelas previstas no art. 1.015 do CPC.

Sustentam que a Fazenda Pública e o CEETEPS têm direito líquido e certo à tutela jurisdicional adequada e que a continuidade do serviço público e a posse sobre os prédios devem ser protegidos. Entretanto, as condições fixadas pela autoridade coatora inviabilizam, na prática, a proteção ao direito de posse e, também, à educação.

Após traçarem histórico do caso, afirmam que a ocupação em questão vem causando severos transtornos para o funcionamento do Centro Paula Souza, na medida em que, conforme destacado pela Sra. Diretora Superintendente, os manifestantes, tendo bloqueado “todos os acessos ao prédio, com colocação de correntes e cadeados”, “impedem as pessoas de ingressarem para trabalhar”, o que, inclusive, vem causando entreveros entre estudantes e servidores.

Alegam, também, que restou infrutífera a conciliação, tendo na ocasião a d. autoridade coatora imposto as condições para cumprimento da ordem judicial. Tais condições impostas seriam tecnicamente insustentáveis e esvaziam a proteção possessória e trazem ainda maiores riscos aos próprios invasores dos imóveis, conforme documento técnico e sigiloso da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Afirmam que o emprego escalonado da força policial, inclusive com uso de armas, constitui mecanismo de proteção não só ao Policial Militar como também ao indivíduo, como modo de mitigar a adoção de atos mais enérgicos para restabelecimento da ordem pública. Ademais, tal emprego escalonado da força seria objeto de padronização pela Organização das Nações Unidas.

Destacam que a Polícia Militar do Estado de São Paulo pauta sua ação não só nas regras de direito interno, como também nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas, documento doutrinário e orientador que veicula metodologia universal de controle de manifestações, com escalonamento expresso dos mecanismos de emprego da força, na medida estritamente necessária e dentro dos limites da razoabilidade.

Ressaltam também que o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 1979 sobre a metodologia universal de controle de manifestações violentas, de caráter doutrinário e orientador, preconiza que os Encarregados da Aplicação da Lei só poderão empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para cumprir seu dever. Desta forma, estabelece que o uso da força é medida excepcional e que não pode ultrapassar o limite razoavelmente necessário para se alcançar os legítimos objetivos. Há todo um escalonamento proposto pela diretiva internacional que é seguido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em tais circunstâncias, para segurança geral.

Também seria ordem ilegal e abusiva a exigência de presença física do Sr. Secretário de Segurança Pública, pois tal determinação desconsidera a existência de padrões internacionalmente vigentes que destacam o papel da Polícia enquanto órgão de pacificação de conflito desta natureza, pois dotada de indispensável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

formação e expertise para tanto. Nesta linha, inconcebível que o comando da tropa seja retirado da hierarquia da Polícia Militar do Estado de São Paulo e atribuído, arbitrariamente, ao Secretário da Segurança Pública. Tal ordem também ofenderia ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), pois não compete ao Poder Judiciário determinar quem irá comandar o cumprimento de uma ordem judicial sob qualquer pretexto.

Destacam, também, o efeito multiplicador do comando judicial, que poderia permitir a imposição das mais diversas condições ou presença desta ou daquela autoridade para cumprimento da ordem judicial.

Pedem, portanto, a concessão de medida liminar para que sejam afastadas ambas as condições impostas pela d. autoridade coatora para cumprimento da ordem de reintegração da posse no prédio situado à Rua dos Andradas, 140, Capital, sede administrativa do CEETEPS, com a expedição do referido mandado de reintegração.

Pedem, ao final, seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntaram documentos.

Passo à análise da liminar pleiteada.

Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, e o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Ambos os requisitos se encontram presentes no presente pedido.

A decisão proferida pela Central de Mandados possui natureza administrativa com mero conteúdo executório, não podendo, em hipótese alguma, restringir ou condicionar decisão emanada de órgão jurisdicional, cujo conteúdo não estabeleceu condições, tal como a presença física e comando direto do titular da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Essa restrição não foi definida pelos órgãos jurisdicionais. Em outros termos, um setor administrativo não pode e nem deve impor balizas não previstas nas decisões de Primeiro e Segundo Graus.

No presente caso, tanto o digno Magistrado Titular da 14ª Vara de Fazenda Pública, quanto este Relator não impuseram a limitação estabelecida.

A exigência da presença física do Senhor Secretário de Segurança Pública extrapolou, em muito, o que fora anteriormente estabelecido.

Ademais, nos moldes como proferida, a decisão administrativa resvala em ingerência em outro Poder do Estado, o que deve ser evitado.

Assim, deve prevalecer a decisão jurisdicional da 14ª Vara de Fazenda Pública, devidamente confirmada por este Relator, ficando dispensada a presença do Senhor Secretário de Segurança Pública.

Fica o comandante da operação, por óbvio, responsável pelo cumprimento da medida. Caberá exclusivamente a ele analisar a conveniência ou não do uso da força e dos recursos necessários, na proporção adequada para o cumprimento da liminar, tendo-se em vista, sempre, a preservação do patrimônio e a integridade física dos envolvidos, tais como policiais militares, alunos, transeuntes, dentre outros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Assim, com base no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e para se evitar atraso do cumprimento da medida anteriormente deferida, bem como para impedir que novas intercorrências surjam, **a presente decisão servirá de mandado para cumprimento imediato e direto, independentemente da intermediação da Central de Mandados. Será entregue pelos interessados ao comandante da operação. Recomenda-se que tal medida seja acompanhada pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.**

Requisitem-se informações ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Temporário da Central de Mandados do Fórum Hely Lopes Meirelles.

A seguir, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça.

Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

Rubens Rihl
Relator